

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidaçãodas Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" PL678716

Projeto de Lei Nº 6.787/2016

Emenda ao Projeto Nº _____

(Do Sr. Deputado ALFREDO KAEFER)

Acrescente-se os Artigos 769-A, 769-B, 769-C a CLT, bem como o parágrafo único ao Artigo 883 da CLT, com a seguinte redação:

Art. 769-A Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (art. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho, inclusive, na fase de execução, conforme o art. 878, desta consolidação.

§ 1º - Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º, da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º - A instauração do incidente suspenderá o processo, em prejuízo de concessão da tutela de natureza cautelar de que trata o art. 301 do Código de Processo Civil.

Art. 769-B Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

